PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº CM 002/2017

Susta os efeitos do § 2º do artigo 3º, do Decreto de nº 11.408, de 17 de março de 2014, por extrapolar o Poder Regulamentar do Executivo Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Divinópolis aprovou e eu, Vereador Adair Otaviano de Oliveira, Presidente, nos termos regimentais, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do *§ 2º do artigo 3º, do Decreto de Nº 11.408, de 17 de março de 2014, por extrapolar o Poder Regulamentar do Executivo Municipal.*

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 15 de março de 2017.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição propõe sustar os efeitos do § 2º do artigo 3º, do Decreto de Nº 11.408, de 17 de março de 2014,, por extrapolarem o Poder Regulamentar do Executivo Municipal.

Dispõe a Constituição Federal em seu art. 49, inciso V:

"Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;"

O dispositivo citado acima, trata da obrigação legislativa de sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. Essa obrigação se apresenta como princípio constitucional que pela teoria da simetria se aplica a todos os níveis de governo: municipal, estadual e federal.

Desse modo sempre que o Chefe do Poder Executivo extrapolar sua competência regulamentar na edição de Decretos: inovando, criando novos direitos não previstos na Lei a ser regulamentada, ou ainda, estabelecendo obrigações novas, criando novos dispositivos no mundo jurídico via Decreto, cabe ao Poder Legislativo, sustar esses atos exorbitantes, visando resguardar a integridade da democracia.

No âmbito do Município de Divinópolis a Lei Orgânica Municipal traz essa obrigação para a Câmara, que deve agir em defesa da democracia, sempre que a mesma for

ameaçada por Decretos do Executivo exorbitando seus limites, vejamos:

Art. 45. Compete privativamente à Câmara Municipal

(...)

XVII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

A redação do § 2º do artigo 3º, do Decreto de Nº 11.408/2014, diz o seguinte:

"Nos casos de inexistência do comprovante referido no item I, do parágrafo anterior, o interessado deverá fazer uma declaração, de próprio punho, sobre os devidos rendimentos, autenticada em cartório, conforme preconizado no art. 2º, § 2º, da LC 049/98: "Nos casos em que o contribuinte não possuir o documento hábil referido, ou quando a renda a ser considerada referir-se a do casal, a prova de carência será feita mediante sindicância a ser realizada pela Fundação Pró-Humana, ou por comissão instituída pelo Prefeito Municipal, para tal fim, sendo irrecorrível o resultado da sindicância."

O referido parágrafo vai de encontro, e sobrepõe o que já está previsto no § 2º do art. 2º da lei complementar 049/2008, onde já estabelece critérios para os contribuintes autônomos ou desempregados, que forem requerer a cota básica, além de se fazer uma exigência desnecessária aos contribuintes, que é uma declaração com firma reconhecida em cartório, trazendo assim uma despesa extra aos mesmos.

O parágrafo do referido decreto, cita que tal exigência está preconizada no § 2º art. 2º da LC 049/2008, o que não é verdade, pois a lei não cita essa exigência em nenhum dos seus artigos.

Pelo exposto, peço aos nobres pares, para votar favorável a esta proposição, para sustar os efeitos do parágrafo supracitado.

VEREADOR ROGER VIEGAS
PROS